



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 5000224-79.2015.815.0761

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém

APELANTE : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB nº 20.111-A)

APELADOS : Eliane Cavalcanti de Melo e outros (Adv. Eduardo Soares Moraes – OAB/PB nº 15.708 e Marcel Vasconcelos de Lima – OAB/PB nº 14.760)

APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA DEPOIS DO JULGAMENTO DE RE 631240. APLICAÇÃO, EM TESE, DO ARTIGO 932, IV, B, CPC/2015. PROCESSO COM TRÂMITE COMPLETO. OPORTUNIDADE DE DEFESA OBSERVADA. INSTRUÇÃO REALIZADA. CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE. INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- No julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em outubro de 2015, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deveria, em tese, ser declarada a ausência de interesse de agir. Digo deveria, porquanto tal detalhe passou despercebido aos olhos do magistrado, julgando em desconformidade da orientação daquela Corte. No cenário posto, embora o ideal fosse a extinção do feito sem resolução do mérito no início da demanda, o processo teve seu

curso regular, com instrução e todas as oportunidades para que as partes apresentassem suas razões, mostrando-se inútil e contrário ao princípio da economia processual reconhecer, neste momento e após todo o trâmite ordinário do litígio, a ausência de interesse de agir, até porque houve, por parte da seguradora, resistência à pretensão, ainda que mal feita. Pensar de outro modo seria adiar, *sine dia*, a pretensão dos autores, que seriam obrigados a pedir administrativamente a indenização e, se negada, buscar novamente a prestação jurisdicional, aumentando os custos para o Estado, já que litigam sob o benefício da gratuidade judiciária. Assim, considerando os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais, entendo por rejeitar, por força das circunstâncias expostas, a alegação de ausência de interesse de agir. Situação excepcional, que demanda solução de igual natureza.

- Tendo sido apresentados documentos que comprovam o acidente sofrido pelo *de cujus* e que o mesmo faleceu em decorrência do sinistro, faz jus a indenização perseguida.

- “O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 17-11-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pelos apelados em desfavor da instituição seguradora ré.

Na sentença, o magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, reconheceu a obrigação de indenizar os herdeiros do falecido em acidente de trânsito, condenando a seguradora a pagar indenização no importe de R\$

13.500 (treze mil e quinhentos reais), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento)

Inconformada, recorre a seguradora aduzindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, ausência denexo causal, redução dos honorários, alegando, ainda, que não houve fixação do índice de correção monetária a ser aplicado, daí porque afirmou que o correto seria o INPC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, ou, acaso não acolhida a tese, seja reduzido o percentual de honorários e saneado o índice de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 87).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O exame apressado da demanda poderia ensejar, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo junto à seguradora, a declaração de ausência de interesse de agir e, por consequência, a extinção do feito, conforme sustenta a seguradora.

Sobre o tema, relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal — lançando mão do mesmo raciocínio explicitado no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — ressaltou que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712). Para melhor esclarecer, transcreve-se parte dos julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Em que pese ter firmado tal entendimento, o STF mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Assim, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), em que não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito

analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão considerar a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em fevereiro de 2015, momento posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deveria ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos repetitivos. Digo deveria, porquanto tal detalhe passou despercebido aos olhos do magistrado, julgando em desconformidade da orientação daquela Corte.

No cenário posto, embora o ideal fosse a extinção do feito sem resolução do mérito no início da demanda, o processo teve seu curso regular, com instrução e todas as oportunidades para que as partes apresentassem suas razões, mostrando-se inútil e contrário ao princípio da economia processual reconhecer, neste momento e após todo o trâmite ordinário do litígio, a ausência de interesse de agir, até porque houve, por parte da seguradora, resistência à pretensão, ainda que mal feita.

Pensar de outro modo seria adiar, *sine dia*, a pretensão dos autores, que seriam obrigados a pedir administrativamente a indenização e, se negada, buscar novamente a prestação jurisdicional, aumentando os custos para o Estado, já que litigam sob o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, considerando os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais, por força das circunstâncias expostas, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

Quanto ao mérito, creio que a pretensão somente merece acolhida, quanto ao índice de correção monetária, como se verá adiante.

O acidente que culminou na morte do *de cujus* ocorreu em 13 de fevereiro de 2015, época em que estava em vigor a MP nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

Nos termos da referida Medida Provisória, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em casos de morte, o valor da indenização do seguro deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alega a parte recorrente que a demanda deve ser julgada improcedente sob o argumento de que não há nexos de causalidade entre a morte e o acidente. Porém, analisando detidamente os autos, verifico estar indubitavelmente

demonstrado o acidente automobilístico que vitimou o *de cujus*.

Com efeito, foram apresentados documentos, tais como a certidão de óbito e boletim de ocorrência (fls. 16/17), que comprovam o acidente por ele sofrido, bem como o falecimento em decorrência do sinistro.

Inclusive, a própria certidão de óbito da vítima esclarece que a causa da morte em via pública: BR 230 – Gurinhém foi “choque hipovolêmico hemorrágico, roturas em fígado e baço e politraumatismo”, o que corrobora as afirmações constantes da certidão de ocorrência policial, que noticiam que a vítima caiu de motocicleta que vinha como passageiro, sendo atropelado em seguida por veículo que não prestou socorro, vindo a óbito. Assim, a documentação é capaz de comprovar que o acidente automobilístico deu causa à morte da vítima, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.

A jurisprudência é pacífica e este respeito, *verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE. COMPROVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. LEI Nº 11.945/09. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. I. No caso concreto, de acordo com a documentação acostada nos autos, em especial o boletim de ocorrência e a certidão de óbito, resta claro que a morte da vítima está intimamente ligada ao acidente de trânsito por ela sofrido, sendo desnecessária a produção de outras provas. Logo, imperioso o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima. [...]. (TJ-RS - AC: 70073743908 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017) (grifou-se)

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DE OS AUTORES NÃO TEREM PROVADO SEREM OS ÚNICOS HERDEIROS DA PESSOA FALECIDA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AFASTADA – MÉRITO – BOLETIM DE

OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO SINISTRO E NÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que os apelados são genitores de pessoa solteira, que faleceu em acidente automobilístico, têm eles legitimidade para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro dpvat. 2. Não se há falar em ausência de prova do nexo causal quando se constata ter os autores juntado aos autos a certidão de óbito e o boletim de ocorrência, documentos suficientes para a comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte, constando no óbito inclusive a morte decorrente de acidente automobilístico. 3. Tratando-se de cobrança de indenização do seguro dpvat a correção monetária incide desde a data do sinistro. **Precedentes do STJ.” (TJ-MS - APL: 08024334320148120001 MS 0802433-43.2014.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 22/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2015) (grifou-se)**

Concernente aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, CPC, não havendo motivos para sua redução, razão pela qual devem ser mantidos em todos os seus termos.

No que toca à fixação do índice de correção monetária, contudo, correta a alegação da parte recorrente no sentido de que deverá observar o INPC, conforme precedentes desta Corte:

“O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva , j. em 17-11-2015)

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apenas para fixar o índice de correção monetária pelo INPC, mantendo a sentença em seus demais termos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator